

LEI Nº 566, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Telecentro de Inclusão Digital do Município de União de Minas – MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso V do art. 23 da Constituição Federal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de União de Minas o Conselho Gestor do Telecentro de Inclusão Digital, com a função de acompanhar e observar as atividades realizadas e sugerir melhorias na organização e utilização da unidade, visando a inclusão digital dos cidadãos promovendo a inserção social da população.

Art. 2º Fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo ou termo de parceria, com órgãos públicos, instituições de ensino pública ou privadas, entidades de classe, clubes de serviços e outras entidades do terceiro setor, bem como admitir voluntários, nos termos da Lei nº. 9.068, de 18 de fevereiro de 1998, para compartilhar os encargos de administração, manutenção e funcionamento do Telecentro.

Art. 3º O referido Conselho será composto por 06 (seis) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º Comporão Conselho Gestor do Telecentro de Inclusão Digital:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo 01 (um) do segmento da Educação;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, representada por membros de associações comunitárias, entidades de classe ou entidade parceira.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos de forma democrática, com indicação feita através de ofício.

Art. 4º Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 2º O exercício da função de conselheiro titular ou suplente, não será remunerado e será considerado de interesse público.

Art. 5º O Conselho instituído por esta lei reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, em data a ser definida no respectivo Regimento Interno, ou extraordinariamente a qualquer tempo, mediante solicitação da maioria de seus membros, garantida a participação de qualquer pessoa interessada.

§ 1º Toda reunião do Conselho Gestor deverá ser previamente comunicada ao Ministério Público da Comarca e ao Ministério das Comunicações, constando da comunicação, a pauta, data, horário e local.

§ 2º As cópias das atas das reuniões do citado Conselho serão encaminhadas às autoridades constantes do parágrafo anterior, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º São atribuições do Conselho Gestor do Telecentro de Inclusão Digital:

I – formular as diretrizes e metas de gestão da unidade;

II – apoiar a implementação das atividades da unidade e zelar pelo seu bom funcionamento, em especial pela organização, manutenção, atendimento aos usuários e condições de segurança e salubridade;

III – garantir a transparência na gestão da unidade, exigindo esclarecimentos de ordem técnico-administrativa, econômico-financeira ou operacional, e prestando-os sempre que solicitado;

IV - analisar propostas, denúncias e queixas relativas à Política Municipal de Inclusão Digital, encaminhadas por qualquer pessoa ou organização, responsabilizando-se pelos encaminhamentos e esclarecimentos que se fizerem necessários;

V – promover a inserção plena da unidade na comunidade local, estimulando a participação social na sua gestão;

VI – elaborar projetos e promover debates e outras iniciativas, visando à integração da unidade com outros equipamentos públicos e com organizações da sociedade civil;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

União de Minas, 20 de junho de 2008.

João de Freitas Leal
Prefeito Municipal